



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 187-41.2016.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA – RS (135.^a ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DIEISSON CARDOZO CALVANO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DIEISSON CARDOZO CALVANO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santa Maria/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 106-108), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, haja vista que há despesas com combustíveis e/ou lubrificantes - no valor de R\$ 2.060,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade por carro de som, bem como o candidato não procedeu à submissão parcial das contas, infringindo o art. 43 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 112-115), juntando documentos (fls. 116-117). Alega, em síntese, que a perda de prazo para esclarecimentos não pode vir em seu prejuízo, eis que não se trata de prazo peremptório e que os documentos apresentados em sede recursal devem ser considerados para a aprovação das contas. Requereu a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 121).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 21/11/2017 (fl. 109) e o recurso foi interposto em 23/11/2017 (fl. 112), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, § 3.º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1.º e 6.º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 116-117 serem considerados, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

II.II – MÉRITO

Em suas razões, alega o recorrente que possui veículo próprio, o que justificaria os gastos com combustíveis. Para tanto, juntou com o recurso CRLV alusivo ao exercício 2017 (fl. 116).

Na hipótese de ser admitida a juntada da aludida documentação em fase recursal, cumpre salientar que a mesma não é suficiente para comprovação da propriedade de automóvel por parte do candidato nas eleições de 2016, vez que diz respeito ao exercício 2017, além de ser fotocópia não autenticada.

Diga-se que, em relação à utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, § 1.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/15, impõem as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º **Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.** (grifados).

Cumpra referir que o veículo que o recorrente pretende comprovar ser de sua propriedade e que teria sido utilizado em sua campanha, é diverso daquele que consta na lista de bens declarados à Justiça Eleitoral (fl. 5).

Ademais, da análise dos autos, e consoante entendimento adotado na sentença, o candidato foi intimado após o relatório de exame das contas, tendo, assim, oportunidade para se manifestar acerca da irregularidade constatada e apresentar documentos a fim de saná-la, mas quedou-se inerte, não havendo, assim, como deduzir a regularidade das contas.

A alegação em sede recursal de utilização de veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, ainda mais se considerando que o veículo não constava do seu patrimônio quando do registro de candidatura. Tal fato impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a ausência de contabilização de receitas e despesas viola o art. 48, I, “g”, da Resolução do TSE n.º 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

A ausência de contabilização de gastos com veículos caracteriza irregularidade grave, eis que impossibilita a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-MS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATO REFERENTE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECIBO ELEITORAL NO SPCE. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS ESTIMADOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE JUSTIFICANDO GASTOS REALIZADOS COM COMBUSTÍVEL. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL EM PECÚNIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não obstante o candidato quedar-se inerte em face de sua notificação acerca de existência de irregularidades apontadas em relatório conclusivo técnico de análise das contas, devem elas ser analisadas sob a ótica da legislação de regência, valorando os elementos frente aos dispositivos disciplinadores da matéria, já que em sede de prestação de contas não se perquire quanto aos efeitos do instituto da revelia.

(...)

A falta de justificativa para as despesas realizadas com combustível ante a não-apresentação de qualquer comprovante relativo à utilização de veículos na campanha, como termo de cessão, contrato de locação ou mesmo de publicidade com carro de som, acompanhados dos correspondentes recibos eleitorais ou documentos fiscais das despesas, viola o art. 40, inciso I, alínea f, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e mostra-se grave por impedir a efetiva fiscalização das contas e compromete a sua regularidade, ensejando em sua reprovação, na medida em que toda receita ou despesa de campanha deve constar da prestação de contas feita à Justiça Eleitoral.

Contas desaprovadas com fundamento no art. 54, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e, considerando que houve utilização de recursos de origem não identificada, determina-se a transferência em pecúnia da quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, tudo em conformidade com o art. 29, §§ 1.º e 2.º da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 143579, Acórdão nº 143579 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

09/06/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1298, Data 17/06/2015, Página 16/17) (grifado)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Substituto